

pressão *p* do vapor expandido, sendo este detentor caracterizado por um êmbolo-gaveta ou outro órgão de distribuição, contendo um diafragma ou um repartimento submetido numa das faces à pressão do fluido a expandir e sobre a outra face à pressão do fluido expandido, a haste que contém este diafragma, estando carregada à vontade duma mola ou duma massa regulável, e o esforço determinando os movimentos do dito diafragma (de superfície *S*) estando reduzido pela disposição deste último entre dois diafragmas de superfície, a menor recebendo sobre uma face a pressão *P* do fluido a expandir, e sobre a outra a pressão *p* do fluido expandido.

Da data da publicação do presente aviso começa a contar-se o prazo de três meses para reclamações de quem se julgar prejudicado pelas patentes pedidas.

Direcção Geral do Comércio e Indústria, em 17 de Fevereiro de 1912.—O Director Geral, interino, *J. de Oliveira Simões*, engenheiro.

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

1.ª Direcção

1.ª Divisão

Despachos effectuados nas datas abaixo indicadas

Em 26 do corrente:

Determinando que o fiel da estação telégrafo-postal de Beja, José Joaquim de Oliveira Gonçalves, e o primeiro aspirante, António José de Andrade, da estação de Faro, passem à situação da inactividade, o primeiro com o vencimento anual de 580\$000 réis e o segundo com o vencimento por inteiro, que lhes compete nos termos dos artigos 305.º e 306.º da organização, com força de lei, de 24 de Maio de 1911.

Por despacho de 27:

Diogo de Serpa, segundo aspirante coadjuvante do chefe dos serviços dos correios e telégrafos do distrito de Viseu—elevado o seu vencimento a 480\$000 réis anuais, nos termos da organização citada e a contar de 15 de Janeiro último, data em que completou cinco anos de efectivo serviço.

2.ª Divisão

Em despacho de 26 do corrente:

Determinando que fique sem efeito o provimento de José dos Santos Silva Júnior a distribuidor rural do 1.º giro do concelho de Aveiro.

Administração Geral dos Correios e Telégrafos, em 27 de Fevereiro de 1912.—O Administrador Geral, *António Maria da Silva*.

2.ª Direcção

1.ª Divisão

Tendo sido vistoriada pela Fiscalização Técnica do Governo a anulação da instalação eléctrica para iluminação de Espinho, de que é concessionária a Companhia Geral de Electricidade, para cujo estabelecimento obteve autorização por despacho ministerial de 9 de Janeiro deste ano, e julgada em condições de ser explorada: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Fomento, em presença do parecer da Administração Geral dos Correios e Telégrafos, que seja autorizada a Companhia Geral de Electricidade a explorar a ampliação da referida instalação, obrigando-se a substituir com brevidade as peças de madeira que ainda existem na parte posterior do quadro de distribuição por outras de ferro.

Paços do Governo da República, em 26 de Fevereiro de 1912.—O Ministro do Fomento, *José Estêvão de Vasconcelos*.

CONGRESSO

CAMARA DOS DEPUTADOS

Projecto de lei

Artigo 1.º São suspensas todas as edificações escolares, devidas à iniciativa de corporações administrativas, para o ensino primário, já em começo, ou simplesmente em projecto, embora aprovado pelas respectivas instâncias; quaisquer modificações nos edificios existentes e ainda a aquisição, por compra, de prédios de habitação doméstica para o mesmo fim.

Art. 2.º Esta suspensão durará o tempo necessário à promulgação do Código Administrativo e à aprovação da lei de Instrução Primária, e à publicação, em tempo especial, dos preceitos a que devem obedecer as construções escolares.

Art. 3.º Fica revogada toda a legislação em contrário. Lisboa, 26 de Fevereiro de 1912.—O Deputado, *António dos Santos Pouzada*.

Projecto de lei

Artigo 1.º Fica o Governo autorizado a tornar extensiva aos bens da Companhia das Lezírias do Tejo e Sado a desamortização decretada nas cartas de lei de 4 de Abril de 1861 e 23 de Junho de 1886.

Art. 2.º Os bens a desamortizar pela presente lei serão vendidos em hasta pública, sendo cada lote constituído por uma só das parcelas de que se compõe cada Emposta ou Grupo, possuindo estas expressões a mesma significação que lhes dá a Companhia na divisão dos seus terrenos.

§ 1.º As charnecas serão divididas em talhões não superiores a 100 hectares.

§ 2.º Quando haja conveniência em dividir cada um destes talhões, ou daquelas parcelas, deverá proceder-se à sua divisão.

§ 3.º O Governo poderá comprar os pinhais em lote separado, e bom assim talhões de charneca, que dividirá em pequenas glebas aforadas.

Art. 3.º A divisão, a avaliação por hectares e a ordem de venda das propriedades serão feitas depois de prévio acôrdo entre o Governo e a Companhia; na falta de acôrdo, o Governo procederá como entender.

Art. 4.º O prazo para a desamortização dos bens da Companhia será de seis anos.

Art. 5.º Os accionistas poderão usar do direito de opção pelo maior lance que as propriedades obtiverem em hasta pública, até o montante do valor da cotação das suas acções, na data da apresentação deste projecto no Parlamento, se o último lance não fôr do rendeiro da propriedade em praça.

Art. 6.º Os accionistas são dispensados de entrarem com o preço dos bens que arrematarem até a concorrência do valor da cotação das acções que serão, nesse caso, recebidas em pagamento como dinheiro, e assim amortizadas.

§ único. Todo o accionista que amortizar as suas acções em conformidade com este artigo, fica com o direito à partilha dos lucros e a cota que lhe possa pertencer na liquidação dos haveres da Companhia.

Art. 7.º O comprador pagará a contribuição de registo dentro do prazo legal e poderá pagar o preço da arrematação em prestações anuais, incluindo o juro de 5 por cento do capital em débito, dentro de quinze anos.

§ 1.º No caso do pagamento a prazo, a propriedade ficará hipotecada à Companhia, e, no acto da compra, o comprador entrará com um capital não inferior à quinquagésima parte do preço da propriedade arrematada.

§ 2.º O auto da arrematação servirá de título de compra e de hipoteca.

Art. 8.º A Companhia só poderá arrematar as propriedades que forem postas em praça por execução contra os compradores quando o último lance não atingir a importância da avaliação, feita em conformidade com o artigo 3.º

Art. 9.º Se no exercício deste direito tiver de arrematar alguma propriedade, será esta posta em praça dentro de seis meses, e arrematada pelo maior lance que obtiver, não podendo, porém, a Companhia arrematá-la.

Art. 10.º Só quando o comprador tiver dois anos de atraso no pagamento das suas anuidades, a execução poderá ter lugar. Durante este período pagará o juro legal da mora.

Art. 11.º As propriedades, que forem novamente à praça por motivo dos artigos 8.º e 9.º, poderão ser novamente divididas, depois de prévio acôrdo entre o Governo e a Companhia, sendo o pagamento effectuado no prazo de trinta dias. Em caso de falta de acôrdo observar-se há o preceituado no artigo 3.º

Art. 12.º A companhia, enquanto se estiver procedendo à desamortização dos seus bens, poderá consoante o artigo 2.º; dos seus estatutos, emprestar dinheiro e utensílios de trabalho, segundo o juro e condições que entender.

Art. 13.º Decretada a desamortização, a companhia resolverá se deve ou não transformar-se num banco rural.

Art. 14.º Terminada a liquidação dos bens da companhia, se esta não se transformar num estabelecimento de crédito, proceder-se há à distribuição complementar do capital realizado, ficando desta forma todos os accionistas embolsados dos valores da companhia.

Art. 15.º O produto da contribuição de registo, resultante da desamortização dos bens da companhia, terá por fim subsidiar uma caixa de crédito rural, destinada especialmente a promover o desenvolvimento da agricultura nos terrenos das lezírias.

§ único. A medida que se fôr cobrando a contribuição de registo, entrará no cofre da referida caixa de crédito; mas, se ao tempo, não estiver fundada, entrará na Caixa Geral de Depósitos.

Art. 16.º A contribuição de registo, selos e emolumentos são receita exclusiva do Estado.

Art. 17.º O Estado reserva-se o direito de compra das acções pelo valor da sua cotação na data da apresentação deste projecto, acrescendo esta importância de 30 por cento do capital realizado, e fica autorizado a proceder às operações financeiras necessárias para a referida compra.

§ único. O pagamento das acções será feito dentro dum ano, após a resolução prevista no presente artigo.

Art. 18.º Se o Estado entrar no exercício do direito consignado no artigo 17.º, ficará estabelecido:

1.º A desamortização, a compra e as execuções far-se-ão nas condições previstas nos artigos anteriores.

2.º As sobras que houver com a desamortização serão destinadas à fundação dum estabelecimento de crédito. Neste caso o Estado não subsidiará a caixa de crédito a que se refere o artigo 15.º

Art. 19.º Ficam a cargo da Direcção dos Serviços Fluviais e Marítimos todas as obras marginais dos campos e lezírias, necessárias à sua defesa e segurança.

§ único. A receita das lenhas e pastagens dos valados será destinada a esta despesa.

Art. 20.º Ao Estado pertence a conservação e construção das obras para serviço interno, tais como: abrigos, valas, comportas, portas de água, tapumes, desti-

nadas a beneficiar e a valorizar os terrenos, e a defendê-los das chuvas e marés.

§ único. O Governo criará o quadro do pessoal ordinário encarregado destas obras, e organizará a policia rural destinada a manter respeitadas todas as servidões e todos os direitos de propriedade.

Art. 21.º Continuará subsistindo o antigo imposto denominado «Fábricas», cobrado para as obras de defesa e beneficiação, a que se referem os artigos anteriores, enquanto o Governo não proceder a uma remodelação sobre a distribuição da referida contribuição.

Art. 22.º O Estado poderá transferir para a Caixa de Crédito, de que fala o artigo 15.º, ou para qualquer banco rural que venha a fundar-se, os encargos e receitas dos artigos 19.º, 20.º e 21.º; precisando-se, então, nas condições da transferência, os melhoramentos necessários à beneficiação das lezírias.

Art. 23.º Os encargos de avaliação e condição dos terrenos são repartidos igualmente pela companhia e pelo Governo, se este não reservar-se o direito consignado no artigo 17.º

Art. 24.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala da Sessão da Câmara dos Deputados, em 27 de Fevereiro de 1912.—O Deputado, *João Gonçalves*.

TRIBUNAIS

SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

Recurso n.º 13:780, em que é recorrente António Augusto de Almeida Lemos e recorrida a Fazenda Nacional. Relator, o Ex.º vogal efectivo Dr. Artur Torres da Silva Fevereiro:

Mostra-se do processo do recurso n.º 13:780, em que é recorrente António Augusto de Almeida Lemos e recorrida a Fazenda Nacional, que o mesmo Almeida Lemos reclamou contra a sua inscrição na matriz industrial do concelho de Mangualde no ano de 1911 como agente de emigração perante a competente junta de repartidores, da qual obteve deferimento fundado em que não houve mudança nas condições industriais do reclamante depois que pelo acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 8 de Fevereiro do mesmo ano fôra classificado como agente de companhias.

Desta decisão recorreu o Secretário de Finanças deste concelho para o juiz de direito da comarca de Mangualde e documentou o seu recurso com as certidões de fl. 5 a fl. 15, demonstrando que o recorrido se habilitara no Governo Civil do distrito de Viseu como agente de companhias de navegação para venda e entrega de bilhetes de passagem para os portos marítimos estrangeiros, que a decisão da junta fôra tomada em contrário da informação do sub-chefe fiscal dos impostos, afirmativa de que o mesmo recorrido por si e por seus empregados, incumbidos de aliciar emigrantes, promove e facilita a expedição de passaportes, que na relação dos industriais da freguesia de Mangualde se acha incluído como agente de emigração e nesta qualidade fôra inscrito na matriz industrial dos últimos cinco anos. Feito exacto relatório da causa, bem apreciados os aludidos documentos e ponderado, que o recorrido não provava o fundamento da sua reclamação perante a junta, cujas decisões não podem prevalecer contra os elementos legais da formação da matriz industrial, e que o acórdão de 8 de Fevereiro de 1911, aliás confirmativo da força probatória das informações oficiais em prejuízo de documentos graciosos, não pode ser tomado como razão de decidir, pois que por êle não se pode ajuizar dos documentos, com que fôra instruído o respectivo recurso, anulou o sobredito magistrado a decisão da junta dos repartidores pela sentença de fl. 126 e 129, de que recorre o interessado.

Nas alegações de fl. 36 a fl. 40 sustenta o recorrente:

Que a sua situação jurídica é a mesma do ano anterior, e assim o citado acórdão tem força de caso julgado;

Que a licença pedida para o exercício duma indústria não é prova suficiente para a classificação do impetrante no lançamento da contribuição industrial, como superiormente foi resolvido em 20 do Abril de 1876;

Que as juntas não é vedado resolver por conhecimento próprio, como resolveu a de Mangualde;

Que a matriz do ano anterior é também favorável ao recorrente; e

Que a todos estes elementos não podia a sentença recorrida autopor apenas as informações do sub-chefe fiscal;

O que tudo visto, não havendo dúvida acerca da legitimidade das partes, ouvido a Ministério Público; e

Considerando, que, sendo anual a inscrição nas matrizes industriais o acórdão de 8 de Fevereiro de 1911, com respeito à matriz de 1910, não pode fundamentar para o ano de 1911 a excepção do caso julgado, nem aproveitar à intenção do recorrente, pois que o provimento nele concedido se fundou essencialmente na deficiência das informações oficiais;

Considerando, que, se a licença obtida para o exercício duma determinada indústria não importa a presunção legal da efectividade dêsse mesmo exercício, indubitavelmente constitui, nos termos dos artigos 2516.º e 2519.º do Código Civil uma presunção de facto, que no presente caso é plenamente confirmado não só pelas informações oficiais, mas também pelo recorrente na parte em que reconhece ter exercido, como agente de companhias, a licença de fl. 6 na venda e entrega de bilhetes de passagens para portos marítimos estrangeiros, como